



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302520

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Regimental Cível nº 1038052-76.2022.8.26.0002/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LIPPARELLI REPRESENTAÇÕES LTDA, é agravado HUDSON IMPORTS COMPANY S A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente), CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO E JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo Interno nº 1038052-76.2022.8.26.0002/50000

Agravante: Lipparelli Representações Ltda

Agravado: Hudson Imports Company S/A

Comarca: São Paulo – Foro Regional de Santo Amaro – 9ª Vara Cível

Juiz: Anderson Anderson Cortez Mendes

Voto nº 18.124

AGRAVO INTERNO – Gratuidade processual – Pessoa jurídica – Pretensão de reforma da decisão do Relator que indeferiu o pedido do benefício formulado em sede de recurso de apelação – Ausência de comprovação da impossibilidade absoluta de custeio das custas e despesas processuais – Benesse corretamente indeferida – Decisão mantida – Recurso desprovido.

Trata-se de agravo interno tempestivo interposto em face da decisão de fls. 771/772, que indeferiu o pedido de gratuidade processual formulado em recurso de apelação interposto nos autos da ação de cobrança nº 1023278-40.2015.8.26.0114.

Aduz a agravante, em síntese, que não tem condições de recolher as custas do processo. Nesse sentido, defende que *“o fato de a agravante ter recolhido as custas em 2022, ou seja, há quase 3 anos atrás, não significa que possui condições atuais de arcar com as custas de apelação, que lembre-se, é em valor bem maior, chegando por volta de R\$ 8.200,00, ante o valor elevado da causa”* (fl. 10). Destaca que foi demonstrado que a empresa agravante encerrou suas atividades em 27/11/2024 por liquidação voluntária, que sua receita nos anos de 2023 e 2024 foram zeradas, bem como que sua conta foi encerrada em 20/07/2022. Forte nessas premissas, propugna pela concessão de efeito suspensivo para evitar o julgamento da apelação antes do julgamento do agravo e, ao final, pelo provimento do recurso, para que seja deferido o pedido de justiça gratuita, com a devida continuidade do recurso de apelação.

Em razão da ausência de prejuízo, foi dispensada a intimação da agravada para contrarrazões.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O agravo não comporta provimento.

Como exposto nos fundamentos da decisão agravada, não se desconhece a viabilidade da concessão de gratuidade processual à pessoa jurídica, conforme o artigo 98, *caput*, do CPC, nem tampouco a possibilidade do pedido ser formulado em sede recursal, nos termos do artigo 99, *caput*, do referido diploma.

Contudo, a pessoa jurídica deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos, nos termos da Súmula 481 do STJ e, mediante detida análise dos autos, verifica-se que não restou demonstrada referida impossibilidade.

Nesse sentido, um dos fundamentos da decisão agravada foi a constatação de que “*os documentos indicam que já não havia movimentação em 2021 (fl. 658) e a apelante recolheu as custas normalmente em 2022, quando iniciou a ação, sem pleitear a gratuidade*” (fl. 771).

A esse respeito, a agravante afirma que o fato de ter recolhido as custas não significa que possui condições atuais de arcar com as custas de apelação, de R\$ 8.200,00. Todavia, tal fundamento foi mencionado na decisão não apenas sob o prisma atual, mas sob a perspectiva análoga de 2022, de ausência de atividade.

Em outras palavras, se a ausência de atividade em 2022 não foi impeditiva para a agravante suportar as custas iniciais sem sequer pleitear os benefícios da gratuidade processual, a conclusão lógica é que a mesma hipótese de ausência de atividade em 2025 não pode servir de fundamento para incapacidade de arcar com as custas de preparo.

Como exposto, tais fatos, em conjunto com os demais elementos constantes dos autos, corroboram o entendimento adotado, no caso concreto, para indeferir o benefício da gratuidade processual.

Portanto, a decisão monocrática impugnada (fls. 771/772) é integralmente mantida.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento** ao agravo interno,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cabendo à agravante proceder ao recolhimento das custas de preparo, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de deserção.

MARCO FÁBIO MORSELLO

Relator